



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011.
(Do SR. VIEIRA DA CUNHA)

Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares, a serem cumpridas pelos proprietários e administradores.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão e similares deverá ser precedida, obrigatoriamente, da obtenção de Laudo Técnico que comprove perfeitas condições:

- I – de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;
- II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Parágrafo único. O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá:

- a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA respectivo;
- b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA;
- c) terá validade máxima de um ano.

Art. 3º O proprietário e o administrador do parque de diversões são solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, são solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de parques de diversão ou similares em desacordo como disposto nesta Lei, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitam-se do dever.

Art. 4º O Laudo Técnico a que se refere esta Lei deverá ficar exposto em local visível ao público.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei submete os infratores à penalidade de multa pecuniária a ser estabelecida entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas.

Parágrafo único. Ao dosar a pena, o CREA levará em conta a proporcionalidade, a razoabilidade, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de acidentes – vitimando principalmente crianças – em parques de diversões instalados em território nacional exige do legislador providências de proteção à população usuária desses estabelecimentos. É o que visa o presente projeto de lei.

O que se quer é que em nosso país haja uma legislação que explicita a responsabilidade dos proprietários dos parques de diversões em relação aos acidentes no seu estabelecimento, bem como que os obrigue a contratar um profissional habilitado pelo CREA para atestar as boas condições técnicas dos equipamentos e instalações do seu estabelecimento.

Ademais, dá-se competência aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para que fiscalizem o respeito à lei, podendo aplicar penalidades pecuniárias àqueles que insistirem em descumprir o disposto nesta proposição.

Estou convicto da necessidade da legislação que ora proponho para garantir maior segurança aos usuários dos parques de diversões em nosso país.

Conto com o imprescindível apoio dos meus pares para aprovar a proposição e, assim, contribuírmos para prevenir e evitar futuros acidentes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

VIEIRA DA CUNHA

Deputado Federal - PDT/RS